



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte

PARECER JURÍDICO

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 13/2017 interposto pela empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI-EPP, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Presencial nº 13/20217 a empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo movido pela empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI-EPP**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Presencial nº 13/20217 a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, que tem por objeto a aquisição de mobiliário a ser utilizado nas salas de capacitação empresarial da sede do SEBRAE/RN e de seus escritórios regionais.

SÍNTESE FÁTICA:

Alega a recorrente **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI-EPP** o seguinte:

- a) Que a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** deveria ter tido sua proposta desclassificada e conseqüentemente inabilitada, uma vez que não atendeu ao item 17.21.1 do Edital que exige, expressamente, para os itens 03 e 04 do Termo de Referência, o Certificado emitido pela ABNT, não podendo apresentar documentos emitidos por outra certificadora;
- b) Que em consulta realizada no site da Receita Federal, observa-se que o número de inscrição do CNPJ nº 18.960.786/0001-54 é em nome da CORP MOBILIÁRIO LTDA e não em nome da empresa F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIOS LTDA-ME, cujo certificado foi juntado pela Recorrida. A este respeito aduz que no site da Certificadora ISOPOINT consta o Certificado em questão nº 15.01.0024, em nome da empresa CORP MOBILIÁRIO LTDA;
- c) Que o Laudo apresentado está em conformidade com a NR 17, nº 012/17, porém constam assinaturas, sem a necessária referência aos nomes de quem o emitiu, bem como sem que tivessem sido juntados ART de obra ou serviço

com o comprovante de pagamento e a Carteira Profissional respectiva do emitente;

- d) Destacou que deve ser obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- e) Requereu, por fim, o acolhimento do RECURSO, para que haja a reforma da decisão recorrida e assim seja reconhecido que a empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** não atendeu aos requisitos e exigências do Edital.

Instada a apresentar as suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, a recorrida **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** apresentou as seguintes considerações:

- a) Que a exigência de certificação emitida apenas pela ABNT caracteriza direcionamento do certame, situação que ensejaria recurso conforme prevê o Artigo 3 da lei 8.666/93, pois há vários organismos de certificação de produtos acreditados pelo INMETRO para o escopo em questão.
- b) Que a questão relativa às razões sociais F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIOS LTDA-ME e CORP MOBILIÁRIO LTDA enseja apenas num simples procedimento de alteração contratual, que foi comprovado por meio dos documentos anexados ao certame.
- c) Que o Laudo NR-17 de n 012/17 para a poltrona Acto ofertada para o item 04 do certame encontra-se irregular.
- d) Por fim, destacou que não há motivo para a desclassificação da empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, sustentando inexistir qualquer razão para alterar a decisão já tomada, que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

PRELIMINAR - DA NATUREZA JURÍDICA DO SEBRAE/RN

À *priori*, cumpre esclarecer que a natureza jurídica do SEBRAE/RN é semelhante à de qualquer outra pessoa de direito privado, sendo entidade associativa nos termos do Código Civil, atuando exclusivamente no setor privado em apoio a uma atividade de fomento, atividade que não está reservada à exclusividade do Estado, livre, portanto, a quem quer que pretenda desenvolvê-la, ainda que não o faça associadamente com o Poder Público.

Observemos, pois, que a lei realçou o caráter privado do SEBRAE e a sua sujeição à lei civil e não à norma de direito público. Portanto, o SEBRAE/RN não integra a Administração Pública direta ou indireta, nem é uma forma de descentralização do Estado, pois com este apenas coopera, a partir de fomento



recebido diretamente da lei para cumprir finalidade privada de interesse público. Daí, possuir fisionomia própria e posição específica, instituída para atuar sob a égide da lei civil e mediante gestão privada.

Feita tal explanação, é relevante asseverar ainda que o Sistema SEBRAE, por orientação da Controladoria Geral da União, editou um Regulamento de Licitações e de Contratos próprio, aprovado através da Resolução CDN nº 213/2011, com diretrizes distintas do que estabelece a Lei nº 8.666/93, utilizando-a apenas subsidiariamente, isto é, naquilo que o citado Regulamento for omissivo.

Sendo assim, devemos ter em mente que as licitações promovidas pelo Sistema SEBRAE são detentoras de peculiaridades que as distinguem dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

DO MÉRITO:

Partindo para a análise específica de cada ponto abordado no Recurso Administrativo, percebe-se inicialmente a plena obediência aos termos do Edital do certame.

1 – Da Certificação da ABNT:

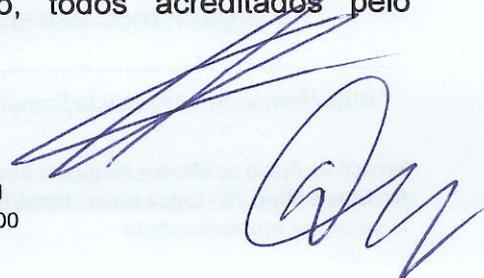
A exigência editalícia de certificação visa assegurar os preceitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos produtos objeto do certame.

Nesse liame, a recorrente questiona que a recorrida não apresentou, notadamente para o item 4, a Certificação emitida pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo, no entanto, anexado o Certificado de Conformidade emitido pela certificadora ISOPOINT – Instituto Nacional de Qualidade e Desenvolvimento Social.

A recorrente sustenta que o Termo de Referência do Edital indicou como referência a certificação da ABNT e não de outra certificadora.

Acerca deste aspecto em si, esclarecemos que o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial é um sistema brasileiro, constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade.

O SINMETRO foi instituído pela Lei 5.966 de 11 de dezembro de 1973 com uma infra-estrutura de serviços tecnológicos capaz de avaliar e certificar a qualidade de produtos, processos e serviços por meio de organismos de certificação, rede de laboratórios de ensaio e de calibração, organismos de treinamento, organismos de ensaios de proficiência e organismos de inspeção, todos acreditados pelo INMETRO.



Apoiam esse sistema os organismos de normalização, os laboratórios de metrologia científica e industrial e de metrologia legal dos estados. Essa estrutura está formada para atender às necessidades da indústria, do comércio, do governo e do consumidor.

O SINMETRO está envolvido em muitas atividades relacionadas ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP, programa voltado para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços na indústria, comércio e administração federal.

Dentre as organizações que compõem o SINMETRO, as seguintes podem ser relacionadas como principais:

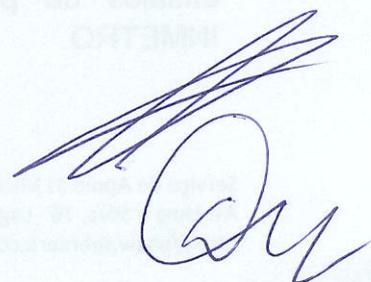
- a) Conmetro e seus Comitês Técnicos;
- b) **INMETRO**;
- c) Organismos de Certificação Acreditados, (Sistemas da Qualidade, Sistemas de Gestão Ambiental, Produtos e Pessoal);
- d) Organismos de Inspeção Acreditados;
- e) Organismos de Treinamento Acreditados;
- f) Organismo Provedor de Ensaio de Proficiência Credenciado;
- g) Laboratórios Acreditados – Calibrações e Ensaios – RBC/RBLE;
- h) **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**;
- i) Institutos Estaduais de Pesos e Medidas – IPEM;
- j) Redes Metrológicas Estaduais.

Importa ressaltar que o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no âmbito de sua ampla missão institucional, objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços.

Dentre as competências e atribuições do INMETRO destacam-se¹:

- a) Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade;
- b) **Verificar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos;**
- c) Manter e conservar os padrões das unidades de medida, assim como implantar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medida no País, de forma a torná-las harmônicas internamente e compatíveis no plano internacional, visando, em nível primário, à sua aceitação universal e, em nível secundário, à sua utilização como suporte ao setor produtivo, com vistas à qualidade de bens e serviços;
- d) Fortalecer a participação do País nas atividades internacionais relacionadas com metrologia e qualidade, além de promover o intercâmbio com entidades e organismos estrangeiros e internacionais;

¹ <http://www.inmetro.gov.br/inmetro/oque.asp>



- e) Prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, bem assim aos seus comitês de assessoramento, atuando como sua Secretaria-Executiva;
- f) Fomentar a utilização da técnica de gestão da qualidade nas empresas brasileiras;
- g) **Planejar e executar as atividades de acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de organismos de certificação, de inspeção, de treinamento e de outros, necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura de serviços tecnológicos no País; e**
- h) Desenvolvimento, no âmbito do SINMETRO, de programas de avaliação da conformidade, nas áreas de produtos, processos, serviços e pessoal, compulsórios ou voluntários, que envolvem a aprovação de regulamentos.

Na área de avaliação de conformidade, o SINMETRO oferece aos consumidores, fabricantes, governos e exportadores uma infraestrutura tecnológica calcada em princípios internacionais, considerada de grande confiabilidade. Para que isto seja possível, todos os serviços nesta área são executados por organizações acreditadas pelo INMETRO.

O INMETRO é o único órgão acreditador do SINMETRO, seguindo a tendência internacional atual de apenas um acreditador por país ou economia. O INMETRO é reconhecido internacionalmente como o organismo de acreditação brasileiro.

O INMETRO baseia sua acreditação nas normas e guias da ABNT, Copant, Mercosul e nas orientações do IAF, ILAC, IATCA e IAAC, principalmente.

O INMETRO é assessorado pelos Comitês Técnicos do Conmetro na preparação dos documentos que servem de base para a acreditação.

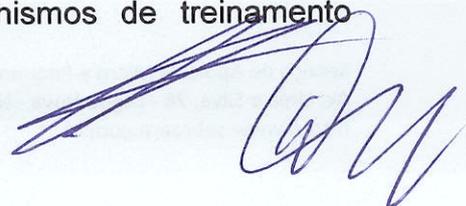
O INMETRO acredita organismos de Certificação, organismos de Inspeção, organismos de Treinamento, laboratórios de Calibração e laboratórios de Ensaios.

São os organismos de certificação acreditados, que conduzem a certificação da conformidade no SINMETRO, nas áreas de produtos, sistemas da qualidade, pessoal e meio ambiente.

Estes organismos são entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais ou estrangeiras, situadas no Brasil ou no exterior, sem fins lucrativos e que demonstraram competência técnica e organizacional para aquelas tarefas.

Operam em bases semelhantes aos organismos estrangeiros, **utilizando normas e guias ABNT, Copant, Mercosul, ISO/IEC e as recomendações do IAF, IATCA e IAAC, principalmente.**

A certificação de pessoal é apoiada pelos organismos de treinamento acreditados pelo INMETRO.



Some-se a isso, que a CPL foi bastante diligente na análise das Propostas de Preços das Licitantes presentes no certame, inclusive observando detidamente os termos constantes no Edital do certame.

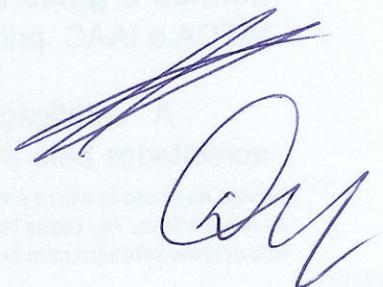
Vejamos, pois, que na ata da sessão de abertura e julgamento do certame consta que após verificação das propostas de preços das empresas licitantes foi levantado questionamento pela empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP com relação aos documentos de conformidade técnica apresentados pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP em seu item 04 – Cadeira giratória, conforme termo redigido pela representante legal da empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP e anexado a referida ATA.

Após questionamentos, a Pregoeira comunicou aos licitantes que realizaria consulta à Assessoria Jurídica do SEBRAE/RN, bem como diligência a site do INMETRO para checar a documentação (comprovação) apresentada pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP. Dando continuidade à sessão e após diligência realizada pela CPL na presença dos licitantes e Assessor Jurídico restou comprovada que o INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ISOPOINT, certifica com base nas normas da ABNT, assegurando os preceitos da qualidade, utilidade, resistência, segurança dos produtos adquiridos, conforme documentos juntados a ata do certame. Assim, esclarecidos os questionamentos à representante da empresa MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP, senhora Luanny Haklestiny Barbalho de Lima, autorizou o início dos lances, que só se deu depois de sanadas suas dúvidas.

É dever da comissão de licitação designada avaliar a conveniência e oportunidade na inabilitação de empresas ou desclassificação de propostas quando os questionamentos levantados puderem ser sanados sem prejuízo ao interesse público e em estrita consonância com o princípio da eficiência, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade. Tal posição está manifestada na Decisão do TCU, no Acórdão 2231/2006 – 2ª Câmara.

Se bem observadas, as razões e justificativas apresentadas pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP conseguiram elidir os indícios de irregularidade atinente à aceitação de certificado de conformidade com as normas da ABNT apresentados pela vencedora do certame em nome da fabricante dos produtos ofertados.

Conforme visto, os responsáveis pela empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP justificaram adequadamente o certificado de conformidade com as normas da ABNT, emitido por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante.



A conclusão obtida pela CPL em sua diligência pautou-se no fato de tais certificados serem emitidos em nome da empresa fabricante dos móveis e não em nome das empresas que comercializam tais produtos no varejo. Assim, acolheram-se os certificados (Laudos) apresentados, uma vez que a empresa licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, apresentou a certificação exigida em nome do fabricante do produto ofertado, de modo a atender a normas ergonômicas e às necessidades anatômicas, objetivando dar cumprimento ao disposto na Portaria 3.571/1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a NR 17, obrigatório para empregadores do regime celetista, e demais normas técnicas sobre o assunto, emitidas pela ABNT.

Este, por sinal, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado na decisão do Acórdão 2392/2006-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

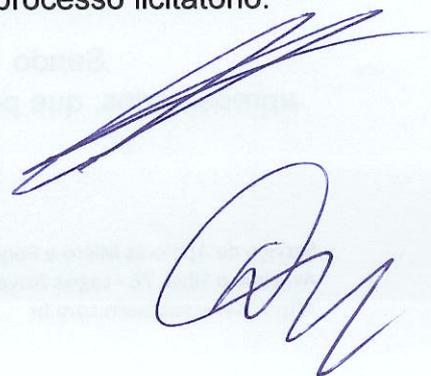
“9.3.2. O administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) para tal”.

Diante disso, sustenta ser possível exigir, nos editais de licitação, certificados emitidos pela própria ABNT ou laudos de conformidade (relatórios de ensaios) emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis, a depender do tipo de produto que se pretende adquirir.

O TCU tem se posicionado favoravelmente a exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país.

Feitas tais considerações, e nos detendo ao questionamento em si referente a exigência editalícia da certificação ABNT, que, para o item 4, foi apresentada certificação de conformidade emitida pela certificadora ISOPOINT – Instituto Nacional de Qualidade e Desenvolvimento Social, acreditada pelo INMETRO, a qual foi baseada pelas normas aplicáveis da ABNT.

É de se esclarecer que o ISOPOINT certifica com base nas normas da ABNT desde a data de 11/07/2011, estando acreditada até 11/07/2019, conforme Certificado de Acreditação nº OCP 0081 e prints em anexo ao processo licitatório.



Ora, sendo o ISOPONT, uma empresa certificadora, nos mesmo moldes da ABNT, que são entidades acreditadas pelo INMETRO para o fim de reconhecer a competência para realização certificações de produtos, nos escopos constantes da relação de escopos acreditados e ainda seguindo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 17065:2013, **não vislumbramos óbice para desclassificar a proposta da empresa O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP que para um dos itens específicos apresentou documento de certificação da ISOPOINT ao invés da ABNT.**

Com isso, não procede neste ponto a irrisignação da recorrente.

II – DIVERGÊNCIA NA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA FABRICANTE

Que em consulta realizada no site da Receita Federal, observa-se que o número de inscrição do CNPJ nº 18.960.786/0001-54 é em nome da CORP MOBILIÁRIO LTDA e não em nome da empresa F.WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIOS LTDA-ME, cujo certificado foi juntado pela Recorrida. A este respeito aduz que no site da Certificadora ISOPOINT consta o Certificado em questão nº 15.01.0024, em nome da empresa CORP MOBILIÁRIO LTDA.

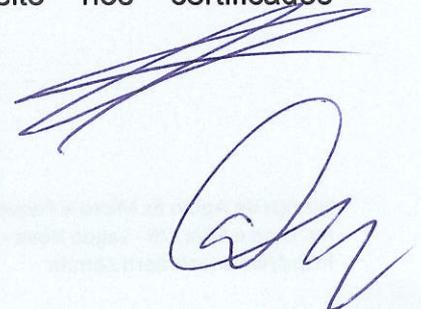
Em relação a este ponto do recurso, elucida-se que a empresa CORP MOBILIÁRIO LTDA., com o CNPJ nº 18.960.786/0001-54 é a mesma empresa F. WAY SOLUÇÕES EM MOBILIÁRIOS LTDA-ME, já que teve a sua razão social alterada, o que não desnatura o Certificado emitido pelo INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ISOPOINT, atestando a certificação de seus produtos, vez que se refere à mesma fabricante.

Percebe-se, portanto, que as decisões tomadas pela CPL até então estão em total consonância com o Edital do certame, não vislumbrando qualquer atitude que afrontasse as cláusulas do edital.

III – AUSÊNCIA DE NOME DO EMISSOR DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO DE CERTIFICAÇÃO

Quanto à alegação de que os Laudos de Certificação não contém identificação dos responsáveis técnicos, verifica-se que tais certificados contém os Laudos Ergonômicos devidamente assinados pelo Responsável Técnico – LUIZ ALMIRO DE CARVALHO SOUZA, Engenheiro de Segurança, inscrito no CREA 5063574401, além disso os próprios Certificados apresentados, constam a assinatura digital do INSTITUTO NACIONAL DA QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO, com a rubrica de sua Diretoria Executiva Evandir de L. Rodrigues, inclusive devidamente numerado.

Sendo assim, não vemos qualquer defeito nos certificados apresentados, que possam invalidá-los.

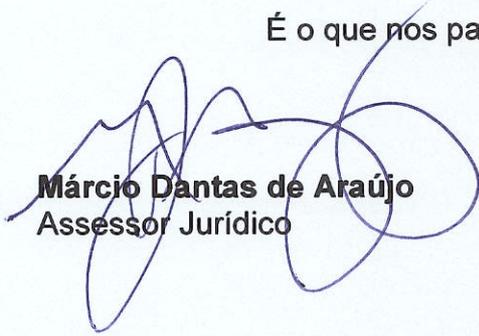


CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este é o parecer jurídico que encaminhamos ao Diretor Superintendente para respaldar a decisão de NÃO acatamento dos termos dos Recursos Administrativos interposto pela empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP**, em face do resultado que julgou habilitada e vencedora do Pregão nº 14/2017, nos termos das fundamentações supramencionadas.

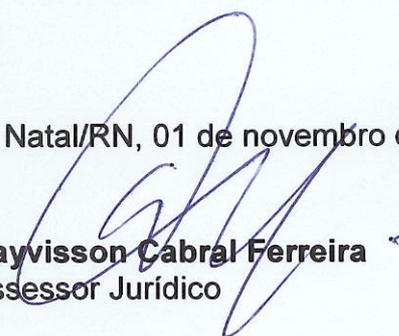
Por fim, tendo em vista que o procedimento licitatório transcorreu dentro dos parâmetros legais, opinamos pela homologação e adjudicação do seu objeto à empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**.

É o que nos parece, s. m. j.



Márcio Dantas de Araújo
Assessor Jurídico

Natal/RN, 01 de novembro de 2017.



Dayvisson Cabral Ferreira
Assessor Jurídico



*Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte*

DESPACHO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2014 – SEBRAE/RN - CPL

Adotando o parecer da Assessoria Jurídica como fundamento, **NÃO** acato os termos do Recurso Administrativo interpostos pela empresa **MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI – EPP.**

Homologo e adjudico o objeto desta licitação à empresa **O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

Natal/RN, 01 de novembro de 2017.



José Ferreira de Melo Neto
Diretor Superintendente

